



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

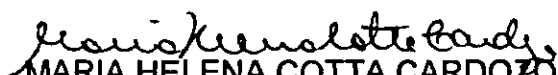
Processo nº. : 13839.002966/00-26
Recurso nº. : 147.153
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : SOELI APARECIDA DE CAMARGO BORBATI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.286

IRPF - MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL -
SÓCIO DE EMPRESA - Aplicável a multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei
nº. 8.981, de 1995, quando o contribuinte figura como titular de pessoa
jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SOELI APARECIDA DE CAMARGO BORBATI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK
RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA
DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.002966/00-26
Acórdão nº. : 104-21.286

Recurso nº. : 147.153
Recorrente : SOELI APARECIDA DE CAMARGO BORBATI

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento contra a contribuinte SOELI APARECIDA DE CAMARGO BORBATI, inscrita no CPF sob n.º 264.321.798-58, decorrente do processamento de Declaração de Rendimentos de Pessoa Física, relativa ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, pelo qual é lançada multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$.165,74, prevista na Lei 8.981/95, artigo 88, inciso II.

Insurgindo-se contra a exigência, formula a interessada sua impugnação, à fl. 01, argumentando não ter condições financeiras para pagar a referida multa, pois nunca houve movimentação mercantil de sua microempresa, demonstrada através das cópias de declaração do IRPJ. Apresenta cópias da declaração do IRPF onde não consta renda nem bens no seu nome.

A DRJ em São Paulo-SP II, através do acórdão DRJ/SPII N.º 7.164, de 02/08/2004, às fls. 27/28, entendeu pela procedência do lançamento, alegando que a contribuinte está obrigada à entrega da declaração, pois se enquadra em uma das hipóteses elencadas no artigo 1.º da IN-SRF n.º 69/1995 e seguintes, ou seja, "participa do quadro societário de empresa como titular ou sócio. CNPJ 00.852.104-0001-24."

A autoridade julgadora finaliza seu entendimento contrapondo argumentação da contribuinte de que sua empresa estava inativa ou sem movimentação, fato esse que justificaria a não obrigação de apresentar a DIRPF. Informa que as normas da SRF quanto à entrega da declaração não excluem os titulares/sócios de empresas que estejam inativas, conforme a IN/SRF N.º 69/1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.002966/00-26
Acórdão nº. : 104-21.286

Em seu recurso voluntário, às fls. 31, alega a contribuinte:

"DA PRELIMINAR

Ocorre que em 2000 o contribuinte recolheu a importância devida, mas não satisfeita com a exigência entrou com recurso contra a notificação no sentido de recolher a multa na época, conforme notificação de n.º 13839-000.641/99-85, datado em 18/08/2000, tendo em vista que a receita federal deu como extinguida totalmente dos débitos referente a esta intimação.

DO MÉRITO

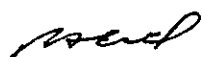
Tendo em vista que o contribuinte já havia recolhido esta importância aos cofres da Fazenda Nacional, a interessada entrou com pedido de RESTITUIÇÃO, sendo ela julgada RECEITA FEDERAL e que procedeu de maneira que o contribuinte tinha direito a restituição dos valores solicitados pelo contribuinte conforme processo de n: 13839.000641/99-85, datado em 22/09/2000.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta impugnação:

- a) A Receita Federal primeiro extingue todos os débitos do contribuinte que solicitou seu recurso;
- b) A Receita Federal depois devolveu ao contribuinte os valores pagos da intimação;
- c) Agora a Receita Federal quer de volta os valores restituídos pelo contribuinte que já ganhou o recurso em 2000".

Despacho da DRF - Jundiaí considerou tempestivo o recurso interposto em 29/09/2004, pois, mesmo sem a devolução do AR, verifica-se que pela data da emissão da notificação (20/09/2004), não transcorreu os trinta dias legais para a interposição do mesmo.

Às fls. 33 está juntada cópia do Despacho Decisório n.º 1156, exarado no Processo n.º 13839.000641/99-85, no qual foi deferido a restituição da contribuinte em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.002966/00-26
Acórdão nº. : 104-21.286

relação à multa por atraso na declaração relativa ao exercício de 1997 (já a multa aplicada nesse processo refere-se ao exercício de 1998).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.002966/00-26
Acórdão nº. : 104-21.286

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

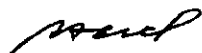
O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, o litígio gira em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1998, correspondente ao ano-calendário de 1997.

Da análise dos autos, se constata que a penalidade, multa mínima de R\$.165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), foi aplicada nos termos da Lei n.º 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, § 1.º, letra "a"; e Lei n.º 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente é de se esclarecer que, via de regra, todas as pessoas físicas, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos nos termos da IN/SRF n.º 157, de 1999, mais especificamente na hipótese dos autos, ou seja, "participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio".

Não há dúvidas, nestes autos, que a suplicante apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1998, correspondente ao ano-calendário de 1997, com atraso, em 01/10/1998.



• MINISTÉRIO DA FAZENDA
• PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
• QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.002966/00-26
Acórdão nº. : 104-21.286

Também é certo que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que a suplicante figura como sócio-gerente da empresa SOELI APARECIDA DE CAMARGO BARBATI - ME, CNPJ nº. 00.852.104/0001-24, no ano-calendário em exame.

Esse fato é confirmado às fls. 10/11, com a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, SOELI APARECIDA DE CAMARGO BARBATI - ME, do exercício 1998, ano-calendário 1997 (mesmo período da multa aplicada), o que demonstra que, para aquele período, a pessoa jurídica, ainda que sem movimento, não estava inapta, baixada ou cancelada.

Portanto, existe a obrigação de a pessoa física apresentar a Declaração de Ajuste Anual, mesmo sem auferimento de renda, isto porque era titular de pessoa jurídica, nos exatos termos da legislação de regência.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova constantes do processo, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL